



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 258-A, DE 2019
(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. GENERAL GIRÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Votos em separado (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro por unidade das Forças Armadas em suas atribuições subsidiárias.

Art. 2º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e incluído o § 2º com a seguinte redação:

"Art. 16-A.

§ 1º

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial. (NR)"

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atribuições subsidiárias das Forças Armadas estão previstas no art. 16-A da Lei nº Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", nos seguintes termos:

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito.

Referido artigo foi incluído pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, que alterou a lei de regência.

Ocorre que no dia-a-dia das unidades militares, especialmente as situadas na faixa de fronteira, não é incomum a prisão de delinquentes envolvidos com os crimes de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, além de atos de terrorismo e outros crimes contra a segurança nacional.

Embora a competência para apuração de tais crimes seja da Polícia Federal ou das polícias civis, a qual é expressamente reservada pela redação do art. 16-A que se pretende alterar, a questão da custódia dos presos nem sempre é trivial. Como exemplo, nos pelotões de fronteira, situados a dezenas ou centenas de quilômetros de alguma unidade prisional ou delegacia de polícia, não há amparo legal para a custódia de tais presos pelas Forças Armadas, até que sejam transferidos.

Noutro aspecto, ocorrem situações em que o preso é integrante de quadrilha ou grupo criminoso organizado e sua custódia em delegacias ou carceragens, mesmo nas zonas portuárias e aeroportuárias, põe em risco os servidores, funcionários e terceiros na hipótese de tentativa de resgate, por exemplo, empreitada de muito maior risco se tentada contra uma unidade militar das Forças Armadas.

Assim, mesmo em curso o inquérito policial, é conveniente que se mantenham tais delinquentes custodiados em unidade das Forças Armadas, franqueando o acesso a autoridades envolvidas com a persecução criminal, como delegados e promotores, além de defensores públicos e advogados.

Cabe ao juiz onde o feito tenha sido aforado, portanto, decidir pela conveniência em se transferir o preso para unidade prisional ou carceragem adequada ou mantê-lo custodiado na unidade militar, tendo em vista que cabe às Forças Armadas a defesa da soberania nacional contra ações indevidas de estrangeiros.

Diante do exposto e visando à proteção dos envolvidos e garantia da aplicação da justiça, rogo a meus pares apoio para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2019.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 97, DE 9 DE JUNHO DE 1999

Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....
CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 16. Cabe às Forças Armadas, como atribuição subsidiária geral, cooperar com o desenvolvimento nacional e a defesa civil, na forma determinada pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, integra as referidas ações de caráter geral a participação em campanhas institucionais de utilidade pública ou de interesse social. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 117, de 2/9/2004\)](#)

Art. 16-A. Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I - patrulhamento;

II - revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - prisões em flagrante delito.

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. [\(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 136, de 25/8/2010\)](#)

Art. 17. Cabe à Marinha, como atribuições subsidiárias particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - prover a segurança da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 136, DE 25 DE AGOSTO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que "dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas", para criar o Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e disciplinar as atribuições do Ministro de Estado da Defesa.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 2º, 4º, 7º, 9º, 11, 12, 15 e 18 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º O Conselho Militar de Defesa é composto pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e pelo Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas.

....." (NR)

"Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força." (NR)

"Art. 7º Compete aos Comandantes das Forças apresentar ao Ministro de Estado da Defesa a Lista de Escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos postos de oficiais-generais e propor-lhes os oficiais-generais para a nomeação aos cargos que lhes são privativos.

....." (NR)

"Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelos demais órgãos, conforme definido em lei.

§ 1º Ao Ministro de Estado da Defesa compete a implantação do Livro Branco de Defesa Nacional, documento de caráter público, por meio do qual se permitirá o acesso ao amplo contexto da Estratégia de Defesa Nacional, em perspectiva de médio e longo prazos, que viabilize o acompanhamento do orçamento e do planejamento plurianual relativos ao setor.

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado GENERAL GIRÃO

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Na Reunião Deliberativa Extraordinária da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), realizada em 29 de abril de 2026, o Colegiado rejeitou o Parecer Vencedor da lavra do Deputado Arlindo Chinaglia. Ato contínuo, nos termos do inciso XII combinado com o inciso IV, do artigo 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fui designado para relatar o segundo Parecer Vencedor desta Proposição, o que faço nos termos que seguem.

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, de autoria do nobre Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA, propõe a inclusão de um parágrafo no art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, a autorizar, dentro de suas atribuições subsidiárias, a custódia, em unidade das Forças Armadas, do estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou



aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial.

Em sua justificção, o Autor, inicialmente, invoca dispositivo da Lei Complementar que dispõe sobre atribuições subsidiárias das Forças Armadas e, em seguida, argumenta que, “no dia-a-dia das unidades militares, especialmente as situadas na faixa de fronteira, não é incomum a prisão de delinquentes envolvidos com os crimes de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, além de atos de terrorismo e outros crimes contra a segurança nacional” acrescentando que, embora a competência para apuração de tais crimes seja da Polícia Federal ou das polícias civis”, “a questão da custódia dos presos nem sempre é trivial”, como nos casos dos “pelotões de fronteira, situados a dezenas ou centenas de quilômetros de alguma unidade prisional ou delegacia de polícia.”.

O PLP 258/2019 foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário no regime de tramitação prioridade (art. 151, II, RICD).

Na Reunião Deliberativa deste Colegiado, de 23 de agosto de 2023, o parecer do relator originário, Deputado Claudio Cajado, foi rejeitado. Na sequência, conforme destacado no parágrafo inaugural deste parecer, o Deputado Arlindo Chinaglia foi designado para relatar o parecer vencedor que, levado a voto na data de hoje (29/04/2026), também foi rejeitado. Ato contínuo, fui designado para relatar o segundo parecer vencedor da matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às Forças Armadas, nos termos da alínea “g” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Entendo que o projeto é meritório e merece ser aprovado nesta comissão por ser medida importante para fortalecer o combate ao crime organizado e ao narcotráfico, especialmente em regiões fronteiriças, portuárias e aeroportuárias. Essas áreas frequentemente servem como pontos críticos para o trânsito de drogas, armas e contrabando, expondo fragilidades na capacidade do Estado de reagir rapidamente a essas ameaças.

A proposta elimina gargalos logísticos enfrentados pela Polícia Federal e outras forças de segurança, que, muitas vezes, estão a quilômetros de distância do local das apreensões. Além disso, essa medida potencializa a integração operacional entre as Forças Armadas e os órgãos responsáveis pela investigação, permitindo uma resposta mais ágil e eficiente contra organizações criminosas transnacionais.

Com as Forças Armadas atuando de forma subsidiária, a medida contribui para garantir a aplicação da lei e reforçando o enfrentamento ao narcotráfico e às redes criminosas, especialmente em regiões de difícil acesso ou alta vulnerabilidade.

Por fim, a custódia temporária em unidades militares também protege servidores públicos e a população em geral de eventuais tentativas de resgate, comuns em ações de grupos criminosos organizados.

Em face do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado General Girão
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 258/2019, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado General Girão. O Deputado David Miranda apresentou voto em separado, e os pareceres dos Deputados Claudio Cajado e Arlindo Chinaglia passaram a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Registraram presença à reunião os seguintes membros: Luiz Philippe de Orleans e Bragança - Presidente; General Girão, Marcel van Hattem e Evair Vieira de Melo - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Átila Lins, Célio Silveira, Celso Russomanno, Claudio Cajado, Dilceu Sperafico, Filipe Barros, Flávio Nogueira, Gervásio Maia, Jefferson Campos, Jonas Donizette, José Rocha, Márcio Marinho, Marina Silva, Mario Frias, Pastor Eurico, Rodrigo Valadares, Vinicius Carvalho, Albuquerque, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Cabo Gilberto Silva, Carla Dickson, Coronel Ulysses, Daniela Reinehr, General Pazuello, Gustavo Gayer, Helio Lopes, Lucas Redecker, Luiz Carlos Haully, Luiz Nishimori, Pr. Marco Feliciano, Sâmia Bomfim e Sargento Fahur.

Plenário da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
Presidente



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro.

Autor: Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança

Relator: Deputado Claudio Cajado

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO DAVID MIRANDA

I – RELATÓRIO

Em 21 de novembro de 2019, o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança apresentou o Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, que “*Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro*”. Em despacho do Presidente da Câmara, de 2 de dezembro desse mesmo ano, o projeto foi distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – para que esta se pronuncie sobre o mérito da matéria – e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para que se pronuncie sobre o mérito e sobre os requisitos de juridicidade e constitucionalidade. Por se tratar de Projeto de Lei Complementar, a proposição está sujeita à deliberação do Plenário e tramita em regime de prioridade nesta Casa (artigos 24, II, (a) e 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

Como explicitado na ementa, o Projeto pretende alterar a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que instituiu as normas gerais para a organização, preparo e o emprego das Forças Armadas. Especificamente, visa à alteração do art. 16-A, inserido pela Lei Complementar



nº 136, de 25 de agosto de 2010, que acrescentou, entre as atribuições subsidiárias das Forças Armadas, a atuação na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo. No exercício dessas atribuições, ainda conforme o art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 1999, as Forças Armadas poderão executar ações de (I) patrulhamento; (II) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e (III) prisões em flagrante delicto.

O projeto em análise, amplia ainda mais as atribuições subsidiárias gerais ao incluir novo dispositivo ao artigo em comento. Seria o §2º (que sucederia o atual parágrafo único, renumerado como §1º) cujo teor transcrevo a seguir:

“Sem prejuízo do disposto no *caput* e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial”.

Entre as razões apresentadas na justificção do projeto, consta a alegação de que “a questão da custódia de presos nem sempre é trivial” e que às vezes se impõe a detenção de indivíduos em unidades militares, especialmente em regiões fronteiriças remotas, muito embora não haja “amparo legal para a custódia de tais presos pelas Forças Armadas, até que sejam transferidos”.

Também argumenta o Autor que, em ocorrências nas quais o detido seja membro do crime organizado ou de quadrilhas transfronteiriças, sua permanência em delegacias ou carceragens colocaria servidores, funcionários



e terceiros sob o risco de represálias ou de uma tentativa de resgate por bandos armados. Acrescenta ainda que a manutenção do preso em unidade militar coibiria a ousadia dos criminosos e eventuais tentativas de resgate.

Designado Relator da matéria, o Deputado Claudio Cajado leu seu parecer na sessão de 8 de junho do presente ano, parecer este que conclui pela aprovação do projeto nos termos do substitutivo. Na mesma sessão, solicitei vista do processo, antes de iniciada a fase de discussão da matéria.

Em 29 de junho, o Relator apresentou a esta Comissão um novo substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n. 258, de 2019. Neste substitutivo, amplia-se a incidência da excepcionalidade a qualquer indivíduo – não apenas aos estrangeiros – e abre-se a possibilidade de que a prisão em unidade militar se prolongue para além do prazo, estabelecido em Lei, para a audiência de custódia.

É o relatório.

II – VOTO

Apesar do empenho do Relator em aprimorar o projeto original, a presente iniciativa deve ser rejeitada integralmente não somente por razões técnico-legislativas como também, e sobretudo, por seus pressupostos políticos e ideológicos.

Chamo a atenção dos nobres Pares para que, embora o Projeto pretenda uma alteração na Lei que dispõe sobre a organização das Forças Armadas, a modificação intentada tem graves repercussões sobre o **devido processo legal na esfera Penal** e sobre **as salvaguardas que protegem os cidadãos nacionais e os estrangeiros** de eventuais abusos por parte de agentes do Estado brasileiro. Diante do potencial risco que a proposta acarreta, sobretudo às garantias instituídas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que trata da prisão processual, não podemos senão proceder com a máxima cautela. Não podemos como Legisladores, sob o pretexto de dificuldades logísticas, escassez de pessoal ou de meios materiais, subverter os direitos e



garantias constitucionais e aprovar, uma após outra, leis que tendam a solapar as proteções ao indivíduo consagradas pelo Estado Democrático de Direito.

O artigo 16-A da Lei Complementar nº 97, de 1999, em seu *caput*, declara expressamente que as Forças Armadas exercerão suas atribuições subsidiárias “preservadas as competências das polícias judiciárias”. É o próprio autor, nos arrazoados da justificativa ao Projeto, quem admite que a competência para a instauração de inquérito e eventual custódia, nas ocorrências que recaiam sob uma atribuição subsidiária das Forças Armadas, é da Polícia Federal ou de polícias civis, e que esta competência “é expressamente reservada pela redação do art. 16-A”. Ora, não foi por capricho que o Legislador estabeleceu a reserva de competência; mas a consagrou para que o detido possa se beneficiar da capacitação técnica da polícia judiciária. Ao pretender relativizar a competência de custódia por meio de acréscimo de um novo dispositivo, o Projeto desconsidera o risco de encarceramento arbitrário de estrangeiros e sua manutenção numa espécie de limbo jurídico – em que os indivíduos encarcerados ficam à mercê dos seus captores, longe do alcance das normas que disciplinam toda e qualquer espécie de prisão processual.

No entanto, o que considero ainda mais preocupante é a filosofia que inspira projetos dessa natureza. A iniciativa em análise é mais um rebento da famigerada **cultura do encarceramento** que grassa nos subterrâneos do Estado brasileiro, apesar de todos os esforços em prol dos direitos humanos e das medidas para controle de legalidade das prisões, e que lamentavelmente encontra admiração e estímulo no atual Governo e nos que o apoiam.

É quase indissociável a pretensão de suprimir a um determinado conjunto de indivíduos o direito à audiência de custódia e a toda uma série de proteções legalmente impostas em casos de prisão em flagrante. Não é outra a conclusão a que podemos chegar quando vemos a previsão de que a detenção do estrangeiro em unidade militar será mantida “até que seja transferido por decisão judicial”, deixando absolutamente indefinida a natureza e autoria dessa medida judicial. Cria-se, assim, ao arremesso do Código Processual Penal, uma zona cinzenta em que não se atribuem responsabilidades, nem prazos, nem consequências. Obviamente, se aprovado o Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, os agentes que cometerem abusos



terão uma cláusula de exceção à qual possam recorrer sempre que omitirem ao custodiado as garantias que a Lei lhe assegura, especialmente a de ser apresentado em 24 horas perante a autoridade judicial.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado à apreciação deste Colegiado não somente incorpora os excessos pretendidos pelo projeto original, mas ainda agrava o problema que aqui vislumbramos ao ampliar a incidência da excepcionalidade a todo e qualquer indivíduo preso em flagrante – não somente aos estrangeiros – e ao deixar ao juízo discricionário das autoridades envolvidas o prazo em que o custodiado permanecerá em unidade militar.

Lamentavelmente, já ouço as manifestações de que a oposição quer proteger bandidos, traficantes e o crime organizado; que devemos proteger o cidadão de bem e não o criminoso, entre outros lugares-comuns do discurso autoritário. A essas manifestações só nos resta responder que, apesar de todas as dificuldades, devemos redobrar a aposta na civilização e no esforço contínuo de capacitação e preparo de nossas forças de segurança, a fim de que sejam representantes plenas do Estado Democrático de Direito e atuem na estrita observância da lei e dos direitos fundamentais consagrados na Constituição. Qualquer iniciativa que tenha a pretensão, ainda que remota, de abrir brechas no arcabouço das proteções previstas no Processo Penal não merece prosperar.

Em vista dos argumentos apresentados, somos pela **rejeição** do PLP nº 258, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado David Miranda
PDT/RJ



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado CLAUDIO CAJADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, de autoria do nobre Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA, visa, por inclusão de um parágrafo no art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, a autorizar, dentro de suas atribuições subsidiárias, a custódia, em unidade das Forças Armadas, do estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial.

Em sua justificção, o Autor, inicialmente, invoca dispositivo da Lei Complementar que dispõe sobre atribuições subsidiárias das Forças Armadas e, em seguida, argumenta que, “no dia-a-dia das unidades militares, especialmente as situadas na faixa de fronteira, não é incomum a prisão de delinquentes envolvidos com os crimes de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, além de atos de terrorismo e outros crimes contra a segurança nacional” acrescentando que, embora a competência para apuração de tais crimes seja da Polícia Federal ou das polícias civis”, “a questão da custódia dos presos nem sempre é trivial”, como nos casos dos “pelotões de fronteira, situados a dezenas ou centenas de quilômetros de alguma unidade prisional ou delegacia de polícia.”



Diante de situações como essa, prossegue o Autor, “não há amparo legal para a custódia de tais presos pelas Forças Armadas, até que sejam transferidos”.

Sobre outra circunstância, há casos que o preso, por ser “integrante de quadrilha ou grupo criminoso organizado e sua custódia em delegacias ou carceragens, mesmo nas zonas portuárias e aeroportuárias, põe em risco os servidores, funcionários e terceiros na hipótese de tentativa de resgate, (...) empreitada de muito maior risco se tentada contra uma unidade militar das Forças Armadas”, de modo que, “mesmo em curso o inquérito policial, é conveniente que se mantenham tais delinquentes custodiados em unidade das Forças Armadas, franqueando o acesso a autoridades envolvidas com a persecução criminal, como delegados e promotores, além de defensores públicos e advogados”, com o “juiz onde o feito tenha sido aforado” decidindo “pela conveniência em se transferir o preso para unidade prisional ou carceragem adequada ou mantê-lo custodiado na unidade militar, tendo em vista que cabe às Forças Armadas a defesa da soberania nacional contra ações indevidas de estrangeiros”.

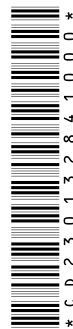
Apresentado em 21 de novembro de 2019, o Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, foi, em 02 do mês seguinte, distribuído à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeito à apreciação do Plenário, no regime de prioridade de tramitação (art. 151, II, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria relativa às Forças Armadas, nos termos da alínea “g” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, após melhor analisar esse Projeto de Lei Complementar, percebemos que nosso endosso a essa proposição deve ser apenas parcial por duas por duas razões: não há que existir distinção entre



delinquente estrangeiro ou brasileiro; depois, a prisão em unidade militar deve ter caráter eminentemente temporário. Sobre a primeira razão, cometido crime em território nacional, seja brasileiro ou estrangeiro, o tratamento será o mesmo à luz das nossas leis penais e processuais penais;

Por isso, propomos o aperfeiçoamento dessa proposição conforme o quadro a seguir, em que estão dispostas, lado a lado, as redações originais pelo nobre Autor e as que optamos por adotar no Substitutivo anexo, sendo destacadas as alterações propostas.

Proposta original	Redação adotada no Substitutivo
<p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro.</p>	<p>Ementa: Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por delitos transfron-teiriços e ambientais.</p>
<p>Art. 16- A..... § 1º</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial.</p>	<p>Art. 16- A..... § 1º</p> <p>§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por delitos transfronteiriços e ambientais, até que seja entregue à autoridade competente pela instauração do devido processo legal, cujo prazo fica limitado ao da audiência de custódia.</p> <p>§ 3º Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º, a não remoção do custodiado da unidade onde se encontra deverá ser submetida à apreciação do juízo competente, com as devidas justificativas, pela autoridade policial responsável.</p>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2019

(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por delitos transfronteiriços e ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso por unidade das Forças Armadas em suas atribuições subsidiárias.

Art. 2º Fica renumerado para § 1º o parágrafo único do art. 16-A da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e são incluídos os §§ 2º e 3º com as seguintes redações:

"Art. 16-A.

§ 1º

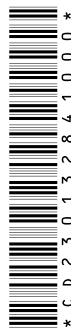
§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por delitos transfronteiriços e ambientais, até que seja entregue à autoridade competente pela instauração do devido processo legal, cujo prazo fica limitado ao da audiência de custódia.

§ 3º Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º, a não remoção do custodiado da unidade onde se encontra deverá ser submetida à apreciação do juízo competente, com as devidas justificativas, pela autoridade policial responsável."

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator



2022.7433 – Parecer PLC 258-2019

6

Apresentação: 06/06/2023 16:50:33.447 - CREDN
PRL 3 CREDN => PLP 258/2019

PRL n.3



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Claudio Cajado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura20hara.leg.br/CD230132841000>



* CD 230132841000 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 258, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro.

Autor: Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Relator: Deputado ARLINDO CHINAGLIA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019 (PLP 258/2019), apresentado à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 21 de novembro de 2019, visa a alterar, de forma aditiva, a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, mediante a inserção de um parágrafo, no seu art. 16-A, com o objetivo de autorizar a custódia de preso estrangeiro pelas Forças Armadas.

Dessa forma, o parágrafo único do atual artigo 16-A (incluído na Lei Complementar nº 97, pela Lei Complementar nº 136, de 2010) passaria a ser o parágrafo primeiro desse artigo e um segundo parágrafo seria acrescentado ao dispositivo.

O art. 16-A, conforme atualmente em vigor, assim dispõe:

"Art. 16-A Cabe às Forças Armadas, além de outras ações pertinentes, também como atribuições subsidiárias, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, por meio de ações preventivas e repressivas, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores,



independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

- I. patrulhamento;*
- II. revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e*
- III. prisões em flagrante delito.*

Parágrafo único: As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo. [sublinhamos]¹

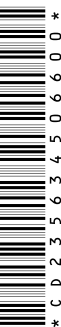
A proposição visa a acrescentar ao dispositivo o seguinte parágrafo, que, se acolhida a proposição, seria enumerado como § 2º (hipótese em que o parágrafo único do art. 16-A seria transformado em §1º):

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial. (NR)" [sublinhamos]

Em sua justificação, o autor da proposição fundamenta-se, principalmente, nos seguintes argumentos [sublinhamos].:

- no dia-a-dia das unidades militares, especialmente nas situadas na faixa de fronteira, não é incomum a prisão de delinquentes envolvidos com os crimes de tráfico de drogas, contrabando e descaminho, além de atos de terrorismo e outros crimes contra a segurança nacional;
- conquanto a competência para apuração de tais crimes seja da Polícia Federal e das polícias civis, expressamente reservada a ela pela redação do art. 16-A, a questão da custódia dos presos nem sempre é trivial;

1 BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas. Texto compilado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2097%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%201999&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20normas%20gerais.o%20emprego%20das%20For%C3%A7as%20Armadas. Acesso em: 23 ago. 2023



- nos pelotões de fronteira, situados a dezenas ou centenas de quilômetros de alguma unidade prisional ou delegacia de polícia, não há amparo legal para a custódia de tais presos pelas Forças Armadas, até que sejam transferidos;
- ocorrem situações em que o preso é integrante de quadrilha ou grupo criminoso organizado e sua custódia em delegacias ou carceragens, mesmo nas zonas portuárias e aeroportuárias, põe em risco os servidores, funcionários e terceiros, na hipótese de tentativa de resgate, empreitada essa de muito maior risco se tentada contra uma unidade militar das Forças Armadas;
- *é conveniente que se mantenham tais delinquentes custodiados em unidade das Forças Armadas, ainda que em curso o inquérito policial, franqueando o acesso a autoridades envolvidas com a persecução criminal, como delegados e promotores, além de defensores públicos e advogados.*²

A proposição foi distribuída, em 2 de dezembro de 2019, a esta e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última, quanto ao mérito e nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa. Recebida neste colegiado, em 4 de dezembro de 2019, foi designado relator o Dep. Aluisio Mendes, em 18 de dezembro de 2019.

Devolvida a proposição pelo relator inicial sem manifestação, foi designado, como novo relator, em 16 de abril de 2021, o Dep. Cláudio Cajado que apresentou o seu primeiro parecer em 24 de maio de 2022, pela aprovação, com substitutivo. Em 8 de junho de 2022, esse parecer inicial foi lido pelo relator e foram concedidas vistas ao então Dep. David Miranda (de saudosa memória).

Foi apresentado um segundo parecer, pelo senhor relator, em 6 de julho de 2022. No dia seguinte, 7 de julho, foi apresentado voto em separado pelo Dep. David Miranda, seis dias antes do encerramento do prazo para vistas (13 de julho). Nesse documento³, foram apresentados vários argumentos, entre os quais:

- 2 BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1836182&filename=PLP%20258/2019 > Acesso em: 23 ago..2023.
- 3 BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. Atividade Legislativa. Propostas Legislativas. Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019. Voto em separado do Dep. David Miranda (VTS 1/2019) Inteiro teor: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2196404&filename=VTS%201%20CREDN%20=%3E%20PLP%20258/2019>



Chamo a atenção dos nobres Pares para que, embora o Projeto pretenda uma alteração na Lei que dispõe sobre a organização das Forças Armadas, a modificação intentada tem graves repercussões sobre o devido processo legal na esfera Penal e sobre as salvaguardas que protegem os cidadãos nacionais e os estrangeiros de eventuais abusos por parte de agentes do Estado brasileiro.

Diante do potencial risco que a proposta acarreta, sobretudo às garantias instituídas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que trata da prisão processual, não podemos senão proceder com a máxima cautela.

Não podemos como Legisladores, sob o pretexto de dificuldades logísticas, escassez de pessoal ou de meios materiais, subverter os direitos garantias constitucionais e aprovar, uma após outra, leis que tendam a solapar as proteções ao indivíduo consagradas pelo Estado Democrático de Direito.

Assinala-se, ainda, no documento, que, no *caput* do art. 16-A, em vigor, está expressamente declarado que as Forças Armadas exercerão as suas atribuições subsidiárias “*preservadas as competências das polícias judiciárias*”. Ressalta-se, adicionalmente:

....a modificação intentada tem graves repercussões sobre o devido processo legal na esfera penal e sobre as salvaguardas que protegem os cidadãos nacionais e os estrangeiros de eventuais abusos por parte de agentes do Estado brasileiro. Diante do potencial risco que a proposta acarreta, sobretudo às garantias instituídas pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, que trata da prisão processual, não podemos senão proceder com a máxima cautela.

Em 3 de agosto de 2022, a matéria entrou em pauta e foi retirada.

Finda a legislatura anterior, no início desta legislatura, em 3 de maio de 2023, foi novamente designado relator o Dep. Cláudio Cajado, que apresentou o seu terceiro parecer, pela aprovação da proposição com substitutivo, em 6 de junho de 2023.

Desse documento, consta quadro comparativo em que são cotejados os textos da proposição original do autor e do terceiro substitutivo apresentado pela relatoria do Dep. Cajado.



Com o objetivo de facilitar a visualização dos dispositivos normativos em discussão, reproduzimos o referido quadro a seguir.

Quadro 1

Comparação entre o texto normativo original do Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, e o Substitutivo nº 3, do relator Cláudio Cajado

Proposta original	Redação adotada no Substitutivo
Ementa: Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro.	Ementa: Altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por delitos transfronteiriços e ambientais.
Art. 16-A.	Art. 16-A.
§ 1º	§ 1º
§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o estrangeiro preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por crime contra a segurança nacional, terrorismo, tráfico de drogas, descaminho ou contrabando, até que seja transferido por decisão judicial.	§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e seus incisos, as Forças Armadas podem, em razão de suas atribuições subsidiárias, manter custodiado em suas unidades, o preso em flagrante na faixa de fronteira, em zona portuária ou aeroportuária, por delitos transfronteiriços e ambientais, até que seja entregue à autoridade competente pela instauração do devido processo legal, cujo prazo fica limitado ao da audiência de custódia.
	§ 3º Transcorrido o prazo estabelecido no § 2º, a não remoção do custodiado da unidade onde se encontra deverá ser submetida à apreciação do juízo competente, com as devidas justificativas, pela autoridade policial responsável.

Fonte: Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019. Parecer 3, fl.3.⁴

Conforme pode ser verificado no quadro acima, foi também sugerida pelo então relator a adição de um terceiro parágrafo, que melhor especificasse o prazo relativo à custódia do preso prevista no segundo parágrafo do substitutivo. No entender do então relator, “o prazo da custódia do preso pelas Forças Armadas não poderá ficar ao talante dos juízes”, razão pela qual propôs um termo, fixado no momento da entrega desse preso “à autoridade competente pela instauração do devido processo legal”, a se encerrar no prazo legalmente previsto para a audiência de custódia,

4 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2284969&filename=Tramitacao-PLP%20258/2019> Acesso em: 23 ago. 2023



O terceiro parecer preparado pela relatoria do Dep. Cláudio Cajado foi lido na sessão deliberativa do dia 14 de junho.

Nessa ocasião, vistas foram concedidas à Dep. Fernanda Melchiona.

A matéria retornou à pauta, em 16 de agosto seguinte e, em face de acordo, foi outra vez retirada de pauta, Retornou, em 23 de agosto, oportunidade em que o terceiro parecer do relator, pela aprovação da matéria com substitutivo, foi colocado em votação.

Conquanto tenha sido reconhecido o mérito do trabalho desenvolvido pelo nobre colega relator no sentido de aprimorar o texto e escoimar impropriedades técnicas, a opção feita por esta Comissão foi pela rejeição da proposição.

Por designação do Senhor Presidente deste colegiado, coube-me, então, a tarefa de redigir o parecer de comissão final.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Expostos os argumentos, realizados os debates para a troca de ideias entre os parlamentares integrantes da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a matéria foi colocada em votação no dia 23 de agosto de 2023, rejeitados o substitutivo e a proposição original. Ato contínuo, o presidente deu-me a incumbência de elaborar o parecer vencedor.

Isso posto, no âmbito desta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, **somos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 258, de 2019, que “altera a Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, para autorizar a custódia de preso estrangeiro”, assim como do substitutivo apresentado no parecer do relator.**

Sala das Sessões, em de agosto de 2023.



Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Relator para o parecer vencedor

Apresentação: 28/08/2023 12:50:59.893 - CREDN
PRV 1 CREDN => PLP 258/2019

PRV n.1

* C D 2 3 5 6 3 4 5 0 6 6 0 *



FIM DO DOCUMENTO